**Obrigação De Dar Coisa Incerta**

**Autores**

**Deize Aparecida Silva Mascarenhas**

**Fabiana Francisca Lima De Oliveira**

**Joelma Silva Da Cruz**

**Equipe de Orientação**

**Luiz Affonso Deliberador Mickosz**

**Teófilo Marcio Junior**

**Nelma S. Marques Borges**

**Resumo**

No Direito das obrigações há relação entre pessoas, sujeito passivo (devedor) e ativo (credor). A obrigação de ‘’dar’’ coisa incerta será indicada aos mesmos, pelo gênero e pela quantidade. É fungível, ou seja, pode ser substituída. O devedor não pode alegar perda ou deterioração, o gênero não perece. Havendo omissão de contrato a escolha cabe ao devedor que, não poderá dar a coisa pior, porém, não será obrigado a dar coisa melhor.

**Palavra-Chave:** Gênero, Obrigações e Sujeito.

**Abstract**

In the law of obligations is no relationship between people, the taxpayer (debtor) and asset (creditor). The obligation to '' give '' uncertainly will be given to them, by gender and by quantity. It is fungible, ie, it can be replaced. The debtor can not claim loss or damage, gender does not perish. Having contract omission the choice is up to the debtor that can not give the worst thing, however, is not obliged to give something better.

**Keyword:** Gender, Bonds and Subject.

Cuiabá-MT

2015

**INTRODUÇÃO**

A obrigação de dar coisa incerta ou obrigação genérica consiste na relação obrigacional em que o objeto, indicado de forma genérica no inicio da relação, vem a ser determinado mediante um ato de escolha, por ocasião de seu adimplemento.

Sua prestação é indeterminada, porém suscetível de determinação, pois seu pagamento é precedido de um ato preparatório de escolha que a individualizará, momento em que a obrigação de dar coisa incerta se transmuda numa obrigação de coisa certa.

Em seus preceitos legais, a prestação não apresenta indeterminação em sentido absoluto, pois a coisa incerta será indicada ao menos pelo gênero e pela quantidade (art. 243 do CC).

**Definição.**

A definição a respeito do objeto da prestação, que se faz pelo ato de escolha passa a se chamar *concentração*depois da referida definição, e compete ao devedor à escolha, se outra coisa não se estipulou. A escolha só competirá ao credor se o contrato assim dispuser. Sendo omisso nesse aspecto, ela pertencerá ao devedor.

**Indicação do gênero e da quantidade.**

        Indicação ao menos do gênero e quantidade é o mínimo necessário para que exista obrigação, havendo a definição quanto ao gênero e a quantidade, a obrigação é útil e eficaz, embora falte à individuação da *res debita.*Que será satisfeito com a determinação da qualidade da coisa incerta, que deverá em princípio ser intermediária. Não estando o devedor obrigado a presta a melhor coisa, e nem tão pouco poderá prestar a pior qualidade.  Se, no entanto, da coisa a ser entregue só existirem duas qualidades, poderá o devedor entregar qualquer delas, até mesmo a pior.

**Escolha e concentração.**

        A determinação da qualidade da coisa incerta perfaz-se pela *escolha*. Feita esta, e *cientificado* o credor, acaba a incerteza, e a coisa torna-se certa, vigorando, então, as normas da seção anterior do Código Civil, que tratam das obrigações de dar coisa certa.

        Preceitua, com efeito, o art. 245 do Código Civil: *“Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente”.*

        O ato unilateral de escolha denomina-se *concentração*. Para que a obrigação se concentre em determinada coisa não basta à escolha. É necessário que ela se *exteriorize* pela entrega, pelo depósito em pagamento, pela constituição em mora ou por outro ato jurídico que importe a cientificação do credor.

A quem compete o direito de escolha? A resposta é fornecida pelo art. 244 do Código Civil, *verbis*: *“Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor”.*

Portanto, a escolha só competirá ao credor se o contrato assim dispuser. Sendo omisso nesse aspecto, ela pertencerá ao devedor.

        Podem as partes convencionar que a escolha competirá a terceiro, estranho à relação obrigacional, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.930 – CC. Exemplo: Eu comprei cinco cabritos com 06 meses de vida para receber e não escolhi ainda, é coisa incerta, quando eu chego à fazenda e estou escolhendo os cinco cabritos esta é a fase da concentração/escolha, após a escolha ser feita a coisa passa a ser certa determinada.

**Gênero limitado e ilimitado.**

        Dispõe o art. 246 do Código Civil:

*“Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito”.*

        Os efeitos da obrigação de dar coisa incerta devem ser apreciados em dois momentos distintos:

1. A situação jurídica anterior;
2. E a posterior à escolha.

        Determinada a qualidade, torna-se a coisa individualizada, certa (completando-se com a cientificação do credor). Antes da escolha, permanece ela indeterminada, clamando pela individuação, pois a só referência ao gênero e quantidade não a habilita a ficar sob um regime igual à obrigação de dar coisa certa.

        Enquanto não determinada a obrigação, se a coisa se perder não se poderá alegar culpa ou força maior. Só a partir do momento da escolha é que ocorrerá a individualização e a coisa passará a aparecer como objeto determinado da obrigação. Antes, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração, ainda que por força maior ou caso fortuito, pois o gênero nunca perece (*genus nunquam perit*).

        A expressão *antes da escolha*tem sido criticada pela doutrina, pois:

 “*Não basta que o devedor separe o produto para entregá-lo ao credor, sendo mister realize ainda o ato positivo de colocá-lo à disposição deste*”*.*

        Só nesse caso ele se exonerará da obrigação, caso se verifique a perda da coisa. Enquanto esta não é efetivamente entregue, ou, pelo menos, posta à disposição do credor, impossível a desoneração do devedor, que terá sempre diante de si a parêmia *genus nunquam perit*.

Bibliografia.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 2° volume, ed. 21ª -2006: Editora Saraiva.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 561p.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito das Obrigações. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 436p.

Gonçalves, Carlos Roberto. Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. 497p.

Silva, De Plácido e. Dicionário Jurídico Conciso. 1. ed. Rio de janeiro: Editora Forense, 2008. 749p.

Pinto, Antônio Luiz de Toledo e outros. Vade Mecum. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 2003p.

<http://caduchagas.blogspot.com.br/2012/03/das-obrigacoes-de-dar-coisa-incerta.html>

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAdcQAL/resumo-direito-civil-ii?part=2>